



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 102.858 - RJ (2008/0064821-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CÉSAR TEIXEIRA DIAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO COELHO NEVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO, PELO JÚRI, POR DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E UM TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA NOS AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL. PENA ACIMA DE 20 ANOS. JULGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008. PROTESTO POR NOVO JÚRI. PROTESTO POR NOVO JÚRI. CABIMENTO.

1. Tendo a Corte de origem fixado a pena do Paciente em 22 (vinte e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em face do reconhecimento da continuidade delitiva – superior a 20 anos de reclusão, portanto –, há que se reconhecer o seu direito ao protesto por novo júri. Precedentes.

2. O fato de a lei nova ter suprimido o recurso de protesto por novo júri não afasta o direito à recorribilidade subsistente pela lei anterior, em vigor à época da decisão impugnada.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido nos embargos de declaração na revisão criminal n.º 71/2005, determinar seja o Paciente submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 102.858 - RJ (2008/0064821-8)

IMPETRANTE : CÉSAR TEIXEIRA DIAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO COELHO NEVES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO COELHO NEVES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos de revisão criminal, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Revisão criminal.

Requerente que no período de 17 (dezessete) dias concorreu para a prática de um homicídio qualificado tentado e um homicídio qualificado consumado contra a mesma vítima.

Continuidade delitiva. Acolhimento. Na hipótese, reconhece-se a conexão temporal, exigida pelo artigo 71 do Código Penal, já que os injustos foram perpetrados em período inferior a 30 (trinta) dias, reduzindo-se a pena para 22 (vinte e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, o que se concede, de ofício. Extensão do benefício aos co-reus, devendo-se partir da pena mais grave e aumentá-la de 1/3, o que se defere, com invocação do brocardo romano 'summum jus, summa injuria'.

Revisão procedente. Voto vencido." (fl. 27)

Houve, ainda, a oposição de embargos declaratórios, apontando omissão no referido acórdão, ao argumento de que, embora reconhecida a continuidade delitiva, não foi examinado o pedido de protesto por novo júri. Os embargos, contudo, foram rejeitados (fl. 34).

A Impetrante alega, em suma, que *"na hipótese de 'continuação delitiva', a pena resultante é considerada como única, fazendo-se presente, pois, o requisito objetivo previsto no Art. 607 do CPP acaso o quantum seja fixado em patamar igual ou inferior a 20 anos."* Ressalta não ser possível *"invocar o § 1º, do Art. 607, eis que tal dispositivo não foi recepcionado pela Carta de 1946, sendo posteriormente revogado pela Lei 263/48. O § 1º do Art. 607, estabelecia que 'não se admitirá protesto por novo júri, quando a pena for imposta em grau de apelação', e tinha aplicação naquelas hipóteses em que o acusado, absolvido pelo Tribunal do Júri, era condenado em grau de apelo."* (fl. 04)

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja *"reconhecido o direito do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente ao Protesto por Novo Júri, sendo determinada sua submissão a novo julgamento."
(fl. 05)

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 46/47, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/71, opinando pela prejudicialidade da impetração, em parecer assim ementado, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PROTESTO POR NOVO JÚRI NÃO APRECIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRETENSÃO RENOVADA. EDIÇÃO DA LEI N.º 11.689/2008.. REVOGAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA PARTE EM QUE TRATA DO PROTESTO POR NOVO JÚRI. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

Segundo a jurisprudência dominante dessa C. Corte Superior, uma vez afastado o concurso material de crimes e reconhecida a continuidade quanto aos fatos criminosos pelos quais restou condenado o paciente, não há óbice a que se reconheça o pleito de protesto por novo júri por este requerido, à consideração de que a pena decorrente da aplicação da ficção juris do artigo 71, do Código Penal, é tida como um todo unitário.

Levando-se em conta que o § 1.º do artigo 607, do Código de Processo Penal foi revogado pela Lei n.º 263,, de 23/02/1948, de igual modo, não constitui obstáculo ao deferimento do protesto por novo júri o fato de a nova pena ter sido fixada em sede de revisão criminal.

Com a edição da Lei n.º 11.689/2008, de 09 de junho de 2008, com vigência a partir de 09 de agosto de 2008, restou revogado o Capítulo IV, do Título II, do Livro III, do Código de Processo Penal, que trata do Protesto por Novo Júri.

Assim, ainda que se deferisse ao Paciente o novo julgamento pretendido, não haveria tempo hábil para a sua realização antes da entrada em vigor da nova Lei que revogou o benefício do Protesto por Novo Júri, o que torna a súplica prejudicada.

Parecer pela prejudicialidade da súplica." (fls. 66/67)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 102.858 - RJ (2008/0064821-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO, PELO JÚRI, POR DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E UM TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA NOS AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL. PENA ACIMA DE 20 ANOS. JULGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008. PROTESTO POR NOVO JÚRI. PROTESTO POR NOVO JÚRI. CABIMENTO.

1. Tendo a Corte de origem fixado a pena do Paciente em 22 (vinte e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em face do reconhecimento da continuidade delitiva – superior a 20 anos de reclusão, portanto –, há que se reconhecer o seu direito ao protesto por novo júri. Precedentes.

2. O fato de a lei nova ter suprimido o recurso de protesto por novo júri não afasta o direito à recorribilidade subsistente pela lei anterior, em vigor à época da decisão impugnada.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido nos embargos de declaração na revisão criminal n.º 71/2005, determinar seja o Paciente submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A ordem comporta concessão.

Tendo a Corte de origem, nos autos de revisão criminal, fixado a pena do Paciente em 22 (vinte e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em face do reconhecimento da continuidade delitiva – superior a 20 anos de reclusão, portanto –, há que se reconhecer o seu direito ao protesto por novo júri, deferindo-se, desde logo, o pedido do acusado de submissão a outro julgamento.

Ressalte-se que, nos termos do disposto no art. 71 do Código Penal, embora cometidos mais de um crime, consideram-se, por ficção jurídica e por questões de política criminal com vistas ao abrandamento do rigor penal, como apenas um delito.

Por oportuno, trago à colação o escólio de Miguel Reale Júnior acerca da matéria, *ad litteram*:

"[...] a origem do instituto e o fato de ser estudado pela doutrina, acolhido pela jurisprudência malgrado várias legislações não o contemplem, como a alemã, indicam que se trata antes de tudo de medida de política criminal, de equidade, que, todavia, se compadece com o direito penal da culpa, uma vez que os elementos objetivos que o caracterizam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicam uma culpabilidade diminuída [...]". (REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de direito penal. v. II. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 114.)

Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. JULGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008. PROTESTO POR NOVO JÚRI. NOVO JULGAMENTO.

1. O Ministério Público Federal suscitou preliminar de prejudicialidade do recurso em face da superveniência da Lei n.º 11.689/2008, que extinguiu o protesto por novo júri.

2. A recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal. Incidência do princípio *tempus regit actum*.

3. O fato de a lei nova ter suprimido o recurso de protesto por novo júri não afasta o direito à recorribilidade subsistente pela lei anterior. Preliminar rejeitada.

4. O acórdão em análise foi publicado antes da vigência da Lei n.º 11.689/2008 que, em seu art. 4.º, revogou expressamente o Capítulo IV do Título II do Livro III, do Código de Processo Penal, extinguindo o protesto por novo júri. Dessa forma, subsiste o direito à interposição do mencionado recurso, em virtude do reconhecimento de crime continuado com pena superior a 20 anos.

Precedentes desta Corte.

5. Com a revogação do § 1.º do art. 607 do Código de Processo Penal pela Lei n.º 263/48, é possível o protesto por novo júri quando a nova pena é fixada em sede de revisão criminal.

6. Recurso provido para determinar a submissão do Recorrente a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri." (REsp 1.094.482/RJ, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 03/11/2009.)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTINUADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE.

1. Afastado o concurso material de crimes, no julgamento da apelação, e reconhecida a continuidade delitiva, não há impedimento a que se defira em favor do paciente o protesto por novo júri, desde que atendido o requisito objetivo de a pena ser igual ou superior a vinte anos. O crime continuado, embora ficção jurídica, é considerado crime único.

2. Ordem concedida." (HC 58.317/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30/03/2009.)

"HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO JÚRI POR 1 HOMICÍDIO CONSUMADO E 2 HOMICÍDIOS TENTADOS EM CONCURSO MATERIAL. PENA TOTAL: 22 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. APELAÇÃO QUE RECONHECEU A CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS. NOVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA: 21 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO. PROTESTO POR NOVO JÚRI INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. REVOGAÇÃO DO ART. 607 DO CPP PELA LEI 11.689/08 QUE NÃO ATINGE A SITUAÇÃO DO PACIENTE. CRIME E JULGAMENTO PELO JÚRI E PELO TRIBUNAL ESTADUAL OCORRIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA ACOLHER O PEDIDO DE PROTESTO POR NOVO JÚRI.

1. Afastado o concurso material de crimes e reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de homicídio pelos quais restou condenado o paciente pelo Tribunal Estadual, deve ser acolhido o protesto por novo júri, porquanto a pena resultante da aplicação da fictio juris do art. 71 do Código Penal é considerada como um todo unitário. Precedentes do STJ.

2. A revogação do art. 607 do CPP pela Lei 11.689/08 não atinge a situação do paciente; isso porque, tanto os crimes, como os julgamentos pelo Júri e pelo Tribunal Estadual ocorreram antes da entrada em vigor da referida lei.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para acolher o protesto por novo Júri, mantida a prisão do paciente." (HC 94.281/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 04/05/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 121, § 2º, II E IV, C/C O ART. 14, II, POR TRÊS VEZES, E 129, CAPUT, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CP. DETERMINAÇÃO PELA E. CORTE A QUO QUE O RECORRIDO FOSSE SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SEM O RECONHECIMENTO EXPRESSO DA CONTINUIDADE DELITIVA E A CONSEQÜENTE FIXAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Admite-se o protesto por novo júri se reconhecida a continuidade delitiva e a pena resultante da aplicação da fictio juris do art. 71 do CP for superior a vinte anos. (Precedentes).

II - Na hipótese dos autos, entretanto, o v. acórdão increpado, além de não reconhecer de forma expressa a continuidade delitiva, não fixou a nova pena.

Recurso provido." (REsp 678.466/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/02/2005.)

"HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO JÚRI. CONCURSO MATERIAL. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PENA ACIMA DE 20 ANOS. PROTESTO POR NOVO JÚRI. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO.

Na linha do que já vem decidindo esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, cabia ao Tribunal de Justiça reconduzir o réu a novo julgamento pelo Júri, ex vi do art. 607 do CPP, já que a pena superou o limite de vinte anos após ter sido operado o entendimento da continuidade delitiva. (Precedentes).

Ordem concedida para permitir novo Júri." (HC 35.730/RJ, 5.^a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23/08/2004.)

Cabe esclarecer que sequer se pode cogitar da prejudicialidade do recurso em face da superveniência da Lei n.º 11.689, de 09/06/2008 (em vigor sessenta dias após a publicação), que extinguiu o protesto por novo júri, porquanto a decisão impugnada – sentença condenatória – foi publicada anteriormente, assim como o acórdão que julgou a revisão criminal.

Ressalte-se que a recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão – a ser impugnada – foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal, ante a incidência do princípio *tempus regit actum*.

O fato de a lei nova ter suprimido o recurso de protesto por novo júri não afasta o direito à recorribilidade subsistente pela lei anterior.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para, cassando o acórdão proferido nos embargos de declaração na revisão criminal n.º 71/2005, determinar seja o Paciente submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0064821-8

HC 102.858 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2004096939 200505300071 22830 71 985320076640

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉSAR TEIXEIRA DIAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO COELHO NEVES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário